

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.125, DE 1999

Aumenta em 50% (cinquenta por cento) o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa.

Autor: Deputado Enio Bacci

Apenso:

Projeto de Lei nº 3.974, de 2000, que "Acrescenta artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir acréscimo no valor da aposentadoria aos beneficiários que, por motivo de doença grave ou acidente, requeiram a assistência permanente de outra pessoa. "

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.125, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, propõe alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que seja elevado, de 25% para 50%, o valor do acréscimo pago pela Previdência Social aos aposentados inválidos que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.

Em sua justificativa, ressalta o Autor da proposição que o acréscimo previsto na legislação vigente não é compatível com as necessidades

de sobrevivência da grande maioria dos aposentados que recebem benefícios de valor igual a, apenas, um salário mínimo.

Por dispor sobre matéria análoga foi apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 3.974, de 2000, de autoria do Deputado Paulo Paim, o qual prevê a extensão do direito de percepção do acréscimo de 25% a todos os aposentados por invalidez que, posteriormente à data de início de seu benefício, sejam acometidos de doença grave ou de acidente que os tornem dependentes da ajuda de outra pessoa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida louvável a iniciativa das proposições sob análise, pois lançam questionamentos acerca da adequação e sentido de justiça da legislação previdenciária vigente quanto ao tratamento dispensado aos aposentados por invalidez.

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 45, determina que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, sendo este acréscimo devido ainda que o valor do benefício ultrapasse o limite máximo pago pelo Regime Geral de Previdência aos seus beneficiários.

De acordo com o Ministério da Previdência e Assistência Social, os benefícios concedidos por invalidez perfazem um total de 12,16% do contingente beneficiário da aposentadoria

A proposição principal requer a majoração do valor do acréscimo, de 25% para 50%. Entretanto, entendemos que se fazem urgentes

iniciativas no sentido de consolidar a Política Nacional de Assistência Social, bem como é preciso avançar em relação à Política Nacional de Saúde, sobretudo no que se refere ao financiamento dos procedimentos de reabilitação, assistência domiciliar, cuidadores domiciliares e outros que venham garantir as necessidades e a qualidade de vida da pessoa que necessita de assistência permanente.

Acreditamos que devemos defender a intersetorialidade das ações governamentais para a solução de problemas da população brasileira, e que a majoração contida no Projeto de Lei nº 1.125, de 1999, não seria uma estratégia para que os problemas dos aposentados por invalidez que dependem de cuidados de outra pessoa se resolvam, como também não alcança o problema fundamental subjacente aos termos atuais de concessão do benefício.

Já a proposição apenas trata, efetivamente, de matéria de alta relevância, pois ressalta a vulnerabilidade da legislação vigente que discrimina os aposentados por invalidez, pois somente lhes concede o direito ao acréscimo de 25% se demonstrarem que, na data de início da aposentadoria, necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Consideramos, portanto, que muitas são as situações e numerosos são os casos de aposentados por invalidez que, posteriormente ao início da sua aposentadoria, vêm agravadas as condições de sua sobrevivência e passam a necessitar dos cuidados de outras pessoas para poderem viver. Para essa pessoas não há previsão de acréscimo no valor de sua aposentadoria.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.125, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

